



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 027 /2021

Goiânia, 26 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Alteração de leis.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera as Leis nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, nº 13.844, de 1º de junho de 2001, nº 14.186, de 27 de junho de 2002, nº 14.244, de 29 de julho de 2002, e nº 15.939, de 29 de dezembro de 2006. A primeira institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR, e as demais, seus subprogramas, respectivamente.

2 Extraem-se do Processo nº 202000004098412, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela Secretaria de Estado da Economia (Exposição de Motivos nº 2/2021/ECONOMIA), que demonstram a viabilidade da proposta. As referidas leis, conforme afirmado pela titular da Economia concedem os incentivos dos programas PRODUZIR, CENTROPRODUZIR, COMEXPRODUZIR, LOGPRODUZIR e PROGREDIR até a data limite de fruição de 31 de dezembro de 2020, quando ocorreria o término dos incentivos constantes dos referidos programas.

3 A pasta da Economia declara que o objetivo é permitir que estabelecimentos industriais implantados no Estado de Goiás possam aderir ao PRODUZIR e aos seus subprogramas, a partir de 1º de janeiro de 2021, com a fruição dos incentivos fiscais por eles ofertados até as datas limites definidas na Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, conforme permitido pelo art. 4º da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, àqueles projetos já em andamento que tiveram os prazos de fruição dos incentivos fiscais prorrogados. Destaca, ainda, que a permissão de prorrogação dos prazos aplica-se apenas aos casos em que os projetos sejam aprovados pela Comissão Executiva do PRODUZIR – CE/PRODUZIR, dentro do prazo limite de fruição do incentivo previsto na lei específica que o concede. Consinto com os argumentos da Economia e, para ratificar a relevância deles, transcrevo:

2. A Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, que prorroga o prazo de fruição dos incentivos do Fundo de Participação e Fomento à



Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR e do PRODUIZIR inclusive dos seus subprogramas, até as datas limites definidas no § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, assim o fez, tão somente, para os atuais beneficiários dos programas, de modo que, mesmo com o permissivo constante do art. 4º da Lei nº 18.360/2013, a implantação de novo estabelecimento industrial no Estado de Goiás, a partir de 1º de janeiro de 2021, não mais disporia dos incentivos ofertados por meio do Programa PRODUIZIR e seus subprogramas.

3. Esclareça-se que a permissão de prorrogação dos prazos de fruição dos programas FOMENTAR, PRODUIZIR e seus subprogramas, para além de 31/12/2020 e até 31/12/2032, para os projetos de enquadramento aprovados após a publicação da Lei nº 18.360/2013, conforme previsão contida em seu art. 4º, só se aplica aos casos em que tais projetos sejam aprovados pela Comissão Executiva do PRODUIZIR - CE/PRODUIZIR dentro do prazo limite de fruição do incentivo previsto na lei específica que o concede.

4. Dessa forma, entendendo que a prorrogação dos prazos limites de fruição dos incentivos do PRODUIZIR e seus subprogramas somente se operou, sob condições, com a edição da Lei nº 18.360/2013, para os enquadrados nos programas até os prazos originalmente previstos para a fruição dos incentivos e, considerando a relevância da continuidade de programas que visam à atração de investimentos para o Estado, estimulando a instalação de empreendimentos dos segmentos industriais, de distribuição, comércio exterior e operador logístico de distribuição, encaminhamos a presente proposta, em estrita conformidade com os ditames da LC nº 160/17 e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, no que diz respeito à extensão dos prazos limites de fruição até 2022, 2025 e 2032, conforme o caso.

4 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 42/2021/GAB, afirmou que a proposta legislativa está de acordo com legislação vigente e a Constituição Federal, especialmente, com o que dispõem a Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e o Convênio ICMS nº 190/17. Por isso, não haveria óbice quanto ao ordenamento jurídico.

5 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021

Altera as Leis nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, nº 13.844, de 1º de junho de 2001, nº 14.186, de 27 de junho de 2002, nº 14.244, de 29 de julho de 2002, e nº 15.939, de 29 de dezembro de 2006.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR e o Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – FUNPRODUZIR e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. Obedecidos, no que couber, os critérios referidos no art. 20 desta Lei, o valor do financiamento a ser concedido, avaliado com base no estudo de viabilidade econômico-financeira do Projeto, será definido pelo valor máximo que puder ser fruído até a data limite prevista no § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, condicionado ao recolhimento de contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS, de que trata a Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, nos percentuais previstos na Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos casos de prorrogação do programa PRODUZIR autorizada nos termos da Lei nº 18.360, de 2013, sem prejuízo do recolhimento da contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS, nos termos exigidos na referida lei.” (NR)

“Art. 20.

§ 1º Poderá o Chefe do Poder Executivo, mediante recurso previsto em dotação orçamentária, estabelecer bases diversas do faturamento e da arrecadação tributária para a concessão do financiamento, bem como os seus critérios operacionais, observada a data limite prevista no art. 19.





§ 11. Os financiamentos cujo prazo final ocorra antes da data limite prevista no art. 19 podem ser prorrogados até a referida data sem que sejam exigidos novos investimentos.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.844, de 1º de junho de 2001, que institui o incentivo Apoio à Instalação de Central Única de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás – CENTROPRODUZIR, subprograma do Programa PRODUZIR, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º O financiamento com base no imposto que o beneficiário tiver de recolher ao Tesouro Estadual não poderá exceder a data limite prevista no § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, com todos os financiamentos e os benefícios resultantes dele, encerrando-se no prazo definido em contrato ou na data prevista neste artigo, observado o seguinte:

IV – é condicionado ao recolhimento de contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS, de que trata a Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, nos percentuais previstos na Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos casos de prorrogação do incentivo autorizada nos termos da Lei nº 18.360, de 2013, sem prejuízo do recolhimento da contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS, nos termos exigidos na referida lei.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.186, de 27 de junho de 2002, que institui o incentivo Apoio ao Comércio Exterior no Estado de Goiás – COMEXPRODUZIR, subprograma do programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º O crédito outorgado do ICMS previsto nesta Lei é concedido até a data limite prevista no § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, condicionado ao recolhimento de contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS, de que trata a Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, nos percentuais previstos na Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos casos de prorrogação do incentivo autorizada nos termos da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, sem prejuízo do recolhimento da contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS, nos termos exigidos na referida lei.” (NR)





Art. 4º A Lei nº 14.244, de 29 de julho de 2002, que institui o incentivo à Instalação e Expansão de Empresas Operadoras de Logística de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás – LOGPRODUZIR, subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º O apoio previsto nesta Lei é concedido até a data limite prevista no § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, observado o seguinte:

.....
III – é condicionado ao recolhimento de contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS, de que trata a Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, nos percentuais previstos na Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013.

.....
§ 2º O disposto no *caput* aplica-se aos casos de prorrogação do incentivo autorizada nos termos da Lei nº 18.360, de 2013, sem prejuízo do recolhimento da contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS, nos termos exigidos na referida lei.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 15.939, de 29 de dezembro de 2006, que cria incentivo à implantação de empresas industriais montadoras e/ou fabricantes dos produtos que indica e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º O financiamento com base no imposto que o beneficiário tiver de recolher ao Tesouro Estadual não poderá exceder a data limite prevista no § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, com todos os financiamentos e os benefícios resultantes dele, encerrando-se no prazo definido em contrato ou na data prevista neste artigo, observado o seguinte:

.....
III – é condicionado ao recolhimento de contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS, de que trata a Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, nos percentuais previstos na Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos casos de prorrogação do incentivo autorizada nos termos da Lei nº 18.360, de 2013, sem prejuízo do recolhimento da contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS, nos termos exigidos na referida lei.” (NR)

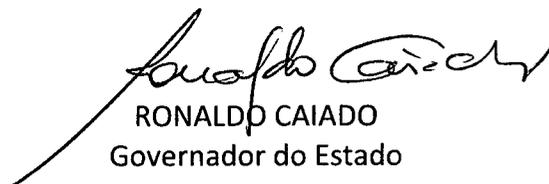




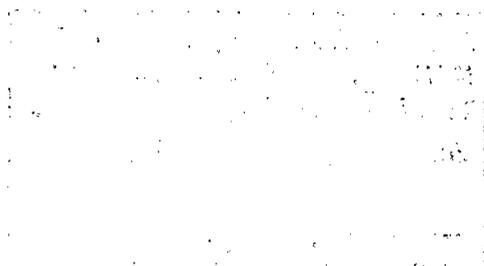
Art. 6º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.244, de 29 de julho de 2002, fica renumerado para § 1º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, porém, seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 2021.

Goiânia, de de 2021; 133º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/LR
202000004098412

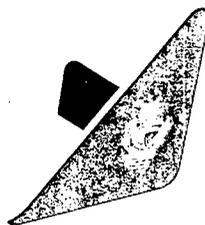


À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 10 / 02 / 2021
[Handwritten Signature]
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2021001869



Autuação: 26/01/2021
Nº Ofi.MSQ: 27 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA AS LEIS Nº 13.591, DE 18 DE JANEIRO DE 2000, Nº 13.844, DE 1º DE JUNHO DE 2001, Nº 14.186, DE 27 DE JUNHO DE 2002, Nº 14.244, DE 29 DE JULHO DE 2002, E Nº 15.939, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.



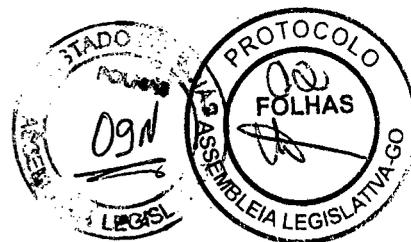
ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 027 /2021

Goiânia, 26 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Alteração de leis.

Senhor Presidente,

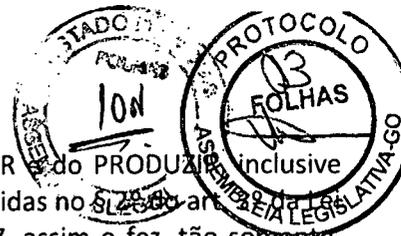
1 Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera as Leis nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, nº 13.844, de 1º de junho de 2001, nº 14.186, de 27 de junho de 2002, nº 14.244, de 29 de julho de 2002, e nº 15.939, de 29 de dezembro de 2006. A primeira institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR, e as demais, seus subprogramas, respectivamente.

2 Extraem-se do Processo nº 202000004098412, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela Secretaria de Estado da Economia (Exposição de Motivos nº 2/2021/ECONOMIA), que demonstram a viabilidade da proposta. As referidas leis, conforme afirmado pela titular da Economia concedem os incentivos dos programas PRODUZIR, CENTROPRODUZIR, COMEXPRODUZIR, LOGPRODUZIR e PROGREDIR até a data limite de fruição de 31 de dezembro de 2020, quando ocorreria o término dos incentivos constantes dos referidos programas.

3 A pasta da Economia declara que o objetivo é permitir que estabelecimentos industriais implantados no Estado de Goiás possam aderir ao PRODUZIR e aos seus subprogramas, a partir de 1º de janeiro de 2021, com a fruição dos incentivos fiscais por eles ofertados até as datas limites definidas na Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, conforme permitido pelo art. 4º da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, àqueles projetos já em andamento que tiveram os prazos de fruição dos incentivos fiscais prorrogados. Destaca, ainda, que a permissão de prorrogação dos prazos aplica-se apenas aos casos em que os projetos sejam aprovados pela Comissão Executiva do PRODUZIR – CE/PRODUZIR, dentro do prazo limite de fruição do incentivo previsto na lei específica que o concede. Consinto com os argumentos da Economia e, para ratificar a relevância deles, transcrevo:

2. A Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, que prorroga o prazo de fruição dos incentivos do Fundo de Participação e Fomento à

UNSA C
GEI



Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR e do PRODUIR inclusive dos seus subprogramas, até as datas limites definidas no art. 4º da Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, assim o fez, tão somente, para os atuais beneficiários dos programas, de modo que, mesmo com o permissivo constante do art. 4º da Lei nº 18.360/2013, a implantação de novo estabelecimento industrial no Estado de Goiás, a partir de 1º de janeiro de 2021, não mais disporia dos incentivos ofertados por meio do Programa PRODUIR e seus subprogramas.

3. Esclareça-se que a permissão de prorrogação dos prazos de fruição dos programas FOMENTAR, PRODUIR e seus subprogramas, para além de 31/12/2020 e até 31/12/2032, para os projetos de enquadramento aprovados após a publicação da Lei nº 18.360/2013, conforme previsão contida em seu art. 4º, só se aplica aos casos em que tais projetos sejam aprovados pela Comissão Executiva do PRODUIR - CE/PRODUIR dentro do prazo limite de fruição do incentivo previsto na lei específica que o concede.

4. Dessa forma, entendendo que a prorrogação dos prazos limites de fruição dos incentivos do PRODUIR e seus subprogramas somente se operou, sob condições, com a edição da Lei nº 18.360/2013, para os enquadrados nos programas até os prazos originalmente previstos para a fruição dos incentivos e, considerando a relevância da continuidade de programas que visam à atração de investimentos para o Estado, estimulando a instalação de empreendimentos dos segmentos industriais, de distribuição, comércio exterior e operador logístico de distribuição, encaminhamos a presente proposta, em estrita conformidade com os ditames da LC nº 160/17 e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, no que diz respeito à extensão dos prazos limites de fruição até 2022, 2025 e 2032, conforme o caso.

4 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 42/2021/GAB, afirmou que a proposta legislativa está de acordo com legislação vigente e a Constituição Federal, especialmente, com o que dispõem a Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e o Convênio ICMS nº 190/17. Por isso, não haveria óbice quanto ao ordenamento jurídico.

5 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021

Altera as Leis nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, nº 13.844, de 1º de junho de 2001, nº 14.186, de 27 de junho de 2002, nº 14.244, de 29 de julho de 2002, e nº 15.939, de 29 de dezembro de 2006.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR e o Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – FUNPRODUZIR e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. Obedecidos, no que couber, os critérios referidos no art. 20 desta Lei, o valor do financiamento a ser concedido, avaliado com base no estudo de viabilidade econômico-financeira do Projeto, será definido pelo valor máximo que puder ser fruído até a data limite prevista no § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, condicionado ao recolhimento de contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS, de que trata a Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, nos percentuais previstos na Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos casos de prorrogação do programa PRODUZIR autorizada nos termos da Lei nº 18.360, de 2013, sem prejuízo do recolhimento da contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS, nos termos exigidos na referida lei.” (NR)

“Art. 20.

§ 1º Poderá o Chefe do Poder Executivo, mediante recurso previsto em dotação orçamentária, estabelecer bases diversas do faturamento e da arrecadação tributária para a concessão do financiamento, bem como os seus critérios operacionais, observada a data limite prevista no art. 19.





§ 11. Os financiamentos cujo prazo final ocorra antes da data limite prevista no art. 19 podem ser prorrogados até a referida data sem que sejam exigidos novos investimentos.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.844, de 1º de junho de 2001, que institui o incentivo Apoio à Instalação de Central Única de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás – CENTROPRODUZIR, subprograma do Programa PRODUZIR, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º O financiamento com base no imposto que o beneficiário tiver de recolher ao Tesouro Estadual não poderá exceder a data limite prevista no § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, com todos os financiamentos e os benefícios resultantes dele, encerrando-se no prazo definido em contrato ou na data prevista neste artigo, observado o seguinte:

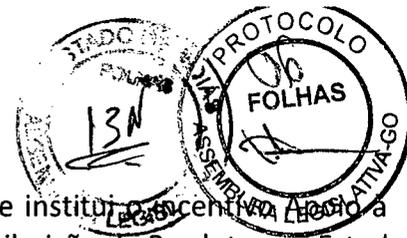
IV – é condicionado ao recolhimento de contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS, de que trata a Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, nos percentuais previstos na Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos casos de prorrogação do incentivo autorizada nos termos da Lei nº 18.360, de 2013, sem prejuízo do recolhimento da contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS, nos termos exigidos na referida lei.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.186, de 27 de junho de 2002, que institui o incentivo Apoio ao Comércio Exterior no Estado de Goiás – COMEXPRODUZIR, subprograma do programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º O crédito outorgado do ICMS previsto nesta Lei é concedido até a data limite prevista no § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, condicionado ao recolhimento de contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS, de que trata a Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, nos percentuais previstos na Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos casos de prorrogação do incentivo autorizada nos termos da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, sem prejuízo do recolhimento da contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS, nos termos exigidos na referida lei.” (NR)



Art. 4º A Lei nº 14.244, de 29 de julho de 2002, que institui o incentivo à Instalação e Expansão de Empresas Operadoras de Logística de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás – LOGPRODUZIR, subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º O apoio previsto nesta Lei é concedido até a data limite prevista no § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, observado o seguinte:

.....

III – é condicionado ao recolhimento de contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS, de que trata a Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, nos percentuais previstos na Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013.

.....

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se aos casos de prorrogação do incentivo autorizada nos termos da Lei nº 18.360, de 2013, sem prejuízo do recolhimento da contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS, nos termos exigidos na referida lei.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 15.939, de 29 de dezembro de 2006, que cria incentivo à implantação de empresas industriais montadoras e/ou fabricantes dos produtos que indica e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º O financiamento com base no imposto que o beneficiário tiver de recolher ao Tesouro Estadual não poderá exceder a data limite prevista no § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, com todos os financiamentos e os benefícios resultantes dele, encerrando-se no prazo definido em contrato ou na data prevista neste artigo, observado o seguinte:

.....

III – é condicionado ao recolhimento de contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS, de que trata a Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, nos percentuais previstos na Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos casos de prorrogação do incentivo autorizada nos termos da Lei nº 18.360, de 2013, sem prejuízo do recolhimento da contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS, nos termos exigidos na referida lei.” (NR)



Art. 6º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.244, de 29 de junho de 2002, é renumerado para § 1º.

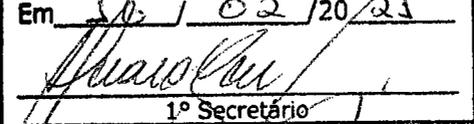
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, porém, seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 2021.

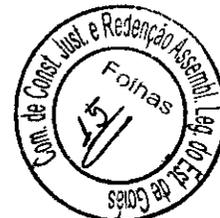
Goiânia, de de 2021; 133º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/LR
202000004098412



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 10/102/2023

1º Secretário



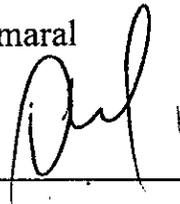
COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Wilde Lombão

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17/02 /2021.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2021001869
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera as Leis nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, nº 13.844, de 1º de junho de 2001, nº 14.186, de 27 de junho de 2002, nº 14.244, de 29 de julho de 2002, e nº 15.939, de 29 de dezembro de 2006.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, mediante ofício mensagem nº 027, de 26 de janeiro de 2021, alterando as Leis nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, nº 13.844, de 1º de junho de 2001, nº 14.186, de 27 de junho de 2002, nº 14.244, de 29 de julho de 2002, e nº 15.939, de 29 de dezembro de 2006.

Segundo consta no justificativa, referidos diplomas legais concedem incentivos dos Programas PRODUZIR, CENTROPRODUZIR, COMEXPRODUZIR, LOGPRODUZIR e PROGREDIR, até a data limite de fruição de 31 de dezembro de 2020, quando ocorreria o término dos incentivos constantes dos ditos programas. O objetivo, pois, é permitir que estabelecimentos industriais implantados no Estado de Goiás possam aderir ao PRODUZIR e aos seus subprogramas, a partir de 1º de janeiro de 2021, com a fruição dos incentivos fiscais por eles ofertados até as datas limite definidas na LC federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, conforme permitido pelo art. 4º da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, àqueles projetos já em andamento que tiveram os prazos de fruição dos incentivos fiscais prorrogados.

Destaca-se ainda na justificativa que a permissão de prorrogação dos prazos aplica-se apenas aos casos em que os projetos sejam aprovados pela Comissão Executiva do PRODUZIR - CE/PRODUZIR, dentro do prazo limite de fruição do incentivo previsto na lei específica que o concede.



Alega-se ainda que a Procuradoria-Geral do Estado entendeu que a proposta legislativa está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal, especialmente, com o que dispõem a Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e o Convênio ICMS nº 190/17. Portanto, não existem óbices jurídicos.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão Mista** para análise dos aspectos legal, constitucional e de mérito, nos termos regimentais.

Essa é a síntese da presente propositura.

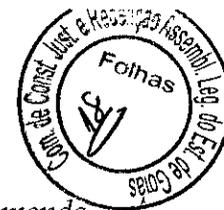
Sobre o tema, **Constituição da República, no § 6º do art. 150**, determina que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante **lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Também, dispõe o art. 155 da Constituição da República os impostos da competência dos Estados e do Distrito Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as



prest es se iniciem no exterior; (Reda o dada pela Emenda Constitucional n  3, de 1993)

III - propriedade de ve culos automotores. (Reda o dada pela Emenda Constitucional n  3, de 1993)

Portanto, no presente caso, as normas constitucionais foram atendidas. Da mesma maneira, em  mbito infraconstitucional, n o se vislumbra  bice na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante repetir o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado na esteira de que o projeto em an lise se encontra em conson ncia com a Lei Complementar federal n  160, de 2017, e com o Conv nio ICMS n  190/17.

Somente, visando adequar o presente projeto de lei   t cnica legislativa, apresentamos as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA: A ementa do presente projeto de lei passa a ter a seguinte reda o:

“Altera as Leis n  13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goi s - PRODUZIR e o Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR e d  outras provid ncias; n  13.844, de 1  de junho de 2001, que institui o incentivo Apoio   Instala o de Central  nica de Distribui o de Produtos no Estado de Goi s - CENTROPRODUZIR, subprograma do Programa PRODUZIR; n  14.186, de 27 de junho de 2002, que institui o incentivo Apoio ao Com rcio Exterior no Estado de Goi s - COMEXPRODUZIR, subprograma do programa de Desenvolvimento Industrial de Goi s - PRODUZIR; n 



14.244, de 29 de julho de 2002, que institui o incentivo Apoio à Instalação e Expansão de Empresas Operadoras de Logística de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás - LOGPRODUZIR, subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR; e nº 15.939, de 29 de dezembro de 2006, que cria incentivo à implantação de empresas industriais montadoras e/ou fabricantes dos produtos que indica e dá outras providências”.

EMENDA MODIFICATIVA: o art. 1º, do projeto em exame, que altera a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:
.....”.

EMENDA MODIFICATIVA: o art. 2º, do projeto em exame, que altera a Lei nº 13.844, de 1º de junho de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 13.844, de 1º de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:
.....”.

EMENDA MODIFICATIVA: o art. 3º, do projeto em exame, que altera a Lei nº 14.186, de 27 de junho de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 14.186, de 27 de junho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:
.....”.



EMENDA MODIFICATIVA: o art. 4º, do projeto em exame, que altera a Lei nº 14.244, de 29 de julho de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º A Lei nº 14.244, de 29 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 3º para § 1º:

.....”

EMENDA MODIFICATIVA: o art. 5º, do projeto em exame, que altera a Lei nº 15.939, de 29 de dezembro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º A Lei nº 15.939, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....”

EMENDA SUPRESSIVA - Fica suprimido o art. 6º do projeto de lei em exame, renumerando-se o seguinte.

Assim sendo, diante da **importância e oportunidade** da presente proposta, bem como de sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, **adotadas as emendas apresentadas**, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de fevereiro de 2021.


Deputado WILDE CAMBÃO
Relator



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as)

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 02 / 2021.

Presidente:

Del. Eduardo Rods.

Del. Humberto Teffo

Antônio Gomide

Karlson Lobral.

Del. Adriano Accorsi

Helio de Souza

Mojzi Araújo

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 18 / 02



Processo N°. 2021001869

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS PRESENTES	
1) ALYSSON LIMA (REPUBLICANOS)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
2) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	21) ISO MOREIRA (DEM)
3) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
4) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
5) BRUNO PEIXOTO (MDB)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
6) CAIRO SALIM (PROS)	25) LUCAS CALIL (PSD)
7) CHARLES BENTO (PRTB)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
8) CHICO KGL (DEM)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
9) CLAUDIO MEIRELLES (PTC)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLE BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DR. ANTONIO (DEM)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: _____